

**LEI COMPLEMENTAR Nº 765**

Cria cargo de provimento em comissão no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender às necessidades de funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, ficam criados os cargos de provimento em comissão, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e valores, constante do Anexo Único, que integra esta Lei Complementar.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na Lei nº 9.979, de 15.01.2013, destinadas a esse fim.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de fevereiro de 2014.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Anexo Único - a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar.**

Nomenclatura	Referência	Quant.	Vencimento	Valor Total
Assessor Especial Nível III	QCE 01	01	8.504,61	8.504,61
Assessor Especial Nível IV	QCE 03	02	5.233,61	10.467,22
Assessor Especial Nível II	QCE 05	09	2.616,81	23.551,29
<b>TOTAL</b>		<b>12</b>		<b>42.523,12</b>

**LEI COMPLEMENTAR Nº 766**

Institui a modalidade de remuneração por subsídio e o Plano de Carreira para os servidores ocupantes dos cargos de Assistente Técnico e Agente de Serviço do Quadro de Servidores do Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Serviço e Assistentes Técnico do Quadro de Servidores do Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN, bem como o Plano de Carreira correspondente, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**§ 1º** O subsídio, de que trata esta Lei Complementar, será fixado por lei, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**§ 2º** Excetua-se do § 1º deste artigo as parcelas de caráter eventual, relativas à função gratificada e ao cargo em comissão.

**§ 3º** As carreiras de Agente de Serviço e Assistente Técnico são estruturadas em 15 (quinze) referências e 3 (três) classes, com os respectivos subsídios.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

**I** - cargo público: unidade indivisível, criado por lei, com denominação, atribuições e responsabilidades próprias, com número de vagas determinadas, provido e exercido por titular na forma que a lei estabelecer;

**II** - classe: símbolo indicativo, representado por números romanos, da faixa de vencimentos ou subsídios, usualmente representando um mesmo grau de complexidade de atuação dentro de um cargo;

**III** - referência: símbolo indicativo, representado por números arábicos, do vencimento ou subsídio, relativo à antiguidade e ao mérito no cargo;

**IV** - interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

**V** - progressão: passagem do servidor de uma referência para outra na estrutura de uma carreira;

**VI** - promoção: passagem do servidor de uma classe para outra na estrutura de uma carreira; e

**VII** - seleção: processo ao qual o servidor se submeterá para ser promovido.

**CAPÍTULO II  
DA PROGRESSÃO**

**Art. 3º** Progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, e dar-se-á no interstício de 2 (dois) anos.

**Art. 4º** A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

**Parágrafo único.** O servidor que for aprovado no estágio probatório terá direito a evoluir 1 (uma) referência na classe, observadas as normas contidas no artigo 5º.

**Art. 5º** Será interrompida a contagem do interstício previsto no artigo 3º desta Lei Complementar, em virtude de:

**I** - penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Espírito Santo;

**II** - falta injustificada;

**III** - licença para trato de interesses particulares;

**IV** - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

**V** - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

**VI** - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

**VII** - licença para atividade político-eleitoral;

**VIII** - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

**IX** - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do Poder Executivo Estadual;

**X** - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**§ 1º** A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.

**§ 2º** A interrupção de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**Art. 6º** A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

**Art. 7º** Aos servidores ativos ocupantes dos cargos de Agente de Serviço e de Assistente Técnico do Quadro de Servidores do IJSN, remunerados por subsídio, ficam garantidas também a progressão por desempenho e a progressão por titularidade, que serão regulamentadas por lei própria.

**CAPÍTULO III  
DA PROMOÇÃO**

**Art. 8º** Promoção é a passagem de uma classe para outra,

Vitória (ES), Sexta-feira, 28 de Fevereiro de 2014

7

em sentido vertical, na mesma referência, por meio de seleção, e dar-se-á no interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

**Parágrafo único.** A promoção dependerá de participação do servidor em processo de seleção, por meio de inscrição voluntária.

**Art. 9º** A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício até 31 de maio.

**Parágrafo único.** A promoção será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir de 1º de julho.

**Art. 10.** A promoção por seleção não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

**Art. 11.** O processo de seleção será regulamentado por legislação própria.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 12.** A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Serviço e de Assistente Técnico do Quadro de Servidores do IJSN é de 8 (oito) horas diárias, perfazendo uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

**Art. 13.** Os subsídios dos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Serviço e de Assistente Técnico do Quadro de Servidores do IJSN, fixados na tabela constante deste artigo, serão alterados por lei ordinária.

**Parágrafo único.** A tabela de subsídio, de que trata o caput deste artigo, será a constante do Anexo III, para vigorar a partir da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 14.** A promoção de que trata o Capítulo III desta Lei Complementar não se aplica aos cargos não organizados em classes.

**Art. 15.** Fica assegurado aos servidores nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar o direito de optar, a qualquer momento e de forma irrevogável, pela modalidade de remuneração por subsídio.

**§ 1º** Os efeitos financeiros da opção de que trata o caput deste artigo ocorrerão a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da opção.

**§ 2º** A opção de que trata o caput deste artigo implica renúncia ao modelo de remuneração por vencimentos, inclusive às vantagens pessoais, adicionais, gratificações, indenizações, abonos, prêmios, verbas de representação, estabilidade financeira, auxílios alimentação e transporte ou outra espécie remuneratória, ficando absorvidas pelo subsídio.

**§ 3º** Se a opção, de que trata o caput deste artigo, ocorrer em até 3 (três) meses da data de publicação desta Lei Complementar, os efeitos financeiros retroagirão à data de vigência da Tabela de Subsídio.

**Art. 16.** Os servidores ocupantes dos cargos de Assistente Técnico e de Agente de Serviço do Quadro de Servidores do IJSN que exercerem a opção de que trata o artigo 15 desta Lei Complementar serão enquadrados horizontalmente nas referências da tabela de subsídios, na forma do Anexo I, observando o tempo decorrido desde sua admissão no IJSN.

**§ 1º** O tempo de serviço dos servidores, de que trata o caput deste artigo, será o apurado até o último dia do mês anterior ao da respectiva opção.

**§ 2º** Excetua-se na apuração da contagem do tempo de serviço de que trata o caput deste artigo o período concedido a título de licença não remunerada.

**§ 3º** A 1ª (primeira) progressão dos servidores de que trata o caput deste artigo, ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava, na data de opção, para enquadramento na referência imediatamente superior.

**Art. 17.** Os servidores ocupantes dos cargos de Assistente Técnico e de Agente de Serviço do Quadro de Servidores do IJSN que exercerem a opção de que trata o artigo 15 desta Lei Complementar serão enquadrados verticalmente nas classes da tabela de subsídios, na forma do Anexo II, observando o tempo de efetivo exercício no cargo.

**Art. 18.** Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos servidores ocupantes dos cargos de Assistente Técnico e de Agente de Serviço do Quadro de Servidores do IJSN aposentados, assim como aos pensionistas dependentes de ex-servidores em idêntica condição, desde que abrangidos pelo disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, ocorrendo o enquadramento na Tabela de Subsídio, nas classes e referências, na forma dos Anexos I e II, respectivamente.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço dos servidores aposentados ou de ex-servidores, instituidores de pensões, de que trata o caput deste artigo, será o apurado até a data da aposentadoria ou do fato gerador do benefício de pensão.

**Art. 19.** Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos ex-empregados ocupantes dos empregos públicos de Assistente Técnico e de Agente de Serviço do Quadro de Servidores do IJSN aposentados, assim como aos pensionistas dependentes de ex-empregados em idêntica condição, desde que recebam do IJSN complementação de aposentadoria ou de pensão, ocorrendo o enquadramento na Tabela de Subsídio, nas classes e referências, na forma dos Anexos I e II, respectivamente.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço dos empregados aposentados ou de ex-empregados, instituidores de pensões, de que trata o caput deste artigo, será o apurado até a data da aposentadoria ou do fato gerador do benefício de pensão.

**Art. 20.** Os servidores que não exercerem o direito de opção, que lhes é assegurado no artigo 15, permanecem remunerados pela modalidade de vencimentos, com os direitos e as vantagens vigentes na data da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de fevereiro de 2014.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

#### **ANEXO I, a que se refere o artigo 16.**

##### **Tabela de Enquadramento Referências**

Tempo de Serviço	Referências
até 03 anos	1
de 03 a 05 anos	2
de 05 a 07 anos	3
de 07 a 09 anos	4
de 09 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27 anos	13
de 27 a 29 anos	14
acima de 29 anos	15

#### **ANEXO II, a que se refere o artigo 17.**

##### **Tabela de Enquadramento Classes**

<b>TABELA ENQUADRAMENTO Carreiras estruturadas em três classes</b>	
Até 15 anos	I
Acima de 15 anos	II

**ANEXO III, a que se refere o parágrafo único do artigo 13.****Tabela de Subsídio dos cargos de Assistente Técnico e de Agente de Serviço do IJSN**

40 HS

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ASSISTENTE TÉCNICO	III	2.104,96	2.168,11	2.233,15	2.300,15	2.369,15	2.440,23	2.513,43	2.588,84	2.666,50	2.746,50	2.828,89	2.913,76	3.001,17	3.091,20	3.183,94
	II	1.913,60	1.971,01	2.030,14	2.091,04	2.153,77	2.218,39	2.284,94	2.353,49	2.424,09	2.496,81	2.571,72	2.648,87	2.728,34	2.810,19	2.894,49
	I	1.664,00	1.713,92	1.765,34	1.818,30	1.872,85	1.929,03	1.986,90	2.046,51	2.107,91	2.171,14	2.236,28	2.303,37	2.372,47	2.443,64	2.516,95

40HS

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE DE SERVIÇO	III	1.512,94	1.558,33	1.605,08	1.653,23	1.702,83	1.753,91	1.806,53	1.860,73	1.916,55	1.974,04	2.033,26	2.094,26	2.157,09	2.221,80	2.288,46
	II	1.375,40	1.416,66	1.459,16	1.502,94	1.548,02	1.594,47	1.642,30	1.691,57	1.742,32	1.794,59	1.848,42	1.903,88	1.960,99	2.019,82	2.080,42
	I	1.196,00	1.231,88	1.268,84	1.306,90	1.346,11	1.386,49	1.428,09	1.470,93	1.515,06	1.560,51	1.607,32	1.655,54	1.705,21	1.756,37	1.809,06

**DECRETOS****DECRETO Nº 396-S, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.**

Abre à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social o Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.078.223,09 para o fim que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso III da Lei Nº 10.164, de 03 de janeiro de 2014 e art. 6º, § 10 inciso III da Lei Nº 10.067, de 07 de agosto de 2013, e o que consta do Processo Nº 65227395;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aberto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social o Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.078.223,09 (Três milhões e setenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e nove centavos), para atender a programação constante do Anexo I.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º, serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013 na fonte 0133 (Convênios – União).

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 de fevereiro de 2014, 193º da Independência, 126º da República e 480º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO**

Secretário de Estado de Economia e

Planejamento - Respondendo

**MAURÍCIO CÉZAR DUQUE**

Secretário de Estado da Fazenda

**ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA**

Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

**DECRETO Nº 397-S, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.**

Abre à Secretaria de Estado da Saúde o Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.561.584,00 para o fim que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso I da Lei Nº 10.164, de 03 de janeiro de 2014 e no art. 6º, §10, inciso III da Lei Nº 10.067, de 07 de agosto de 2013, e o que consta do Processo Nº 65280865;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aberto à Secretaria de Estado da Saúde o Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.561.584,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e um mil e quinhentos e oitenta e quatro reais), para atender a programação constante do Anexo I.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013 na fonte 0134 – INCENTIVO SUS-UNIÃO.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 de fevereiro de 2014, 193º da Independência, 126º da República e 480º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO**

Secretário de Estado de Economia e Planejamento - respondendo

**MAURÍCIO CÉZAR DUQUE**

Secretário de Estado da Fazenda

**JOSÉ TADEU MARINO**

Secretário de Estado da Saúde

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO					RS
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	
45.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				
45.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
0612208002.730	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE Despesas com o Convênio SENASPMU Nº 774263/12	3.3.90	0333	346.780,00	
0612608654.736	MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Despesas com os Convênios SENASPMU Nº 777333/12 e Nº 776047/12	3.3.90 4.4.90	0333 0333	1.629.282,00 394.882,00	
0612806944.735	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS Despesas com os Convênios SENASPMU Nº 774263/12 e Nº 776962/12	3.3.90	0333	317.016,00	
0618108653.733	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA, DE INTELIGÊNCIA E DE OUTROS MATERIAIS PERMANENTES PARA O SISTEMA SESP Despesas com os Convênios SENASPMU Nº 776047/12, Nº 776405/12 e 774263/12	4.4.90	0333	390.263,09	
<b>TOTAL</b>				<b>3.078.223,09</b>	

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO					RS1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	
44.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE				
44.901	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE				
1030208621.718	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO - Aquisição de equipamentos para o Hospital São Lucas	4.4.90	0334	3.561.584	
<b>TOTAL</b>				<b>3.561.584</b>	

**DECRETO Nº 398-S, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.**

Abre à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas o Crédito Suplementar no valor de R\$ 6.000.000,00 para o fim que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso I da Lei Nº 10.164, de 03 de janeiro de 2014, e o que consta do Processo Nº 65503040;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aberto à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras